

À Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
Secretaria Municipal de Governo e Fazenda

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Armação dos Búzios/RJ

Referente: **RECURSO NO PRAZO - Licitação Concorrência Pública nº 009/2020** –  
Contratação de empresa para Construção do Centro de Convivência do Idoso do bairro São José em Armação dos Búzios/RJ.

Andrews Construções Ltda EPP, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.643.879/0001-02, com sede à Estrada do Lameirão 475 – Santíssimo – Rio de Janeiro/RJ – Cep.: 23.092-031, tendo como representante legal seu sócio único sr. Bruno Caetano da Silva, brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade - CNH nº 02384217539 expedida pelo Detran/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 078.991.757-20, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8,666/93, interpor:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação do dia 05/08/2020, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de "capacidade técnica não atendida", item 12.1.2.3 e automaticamente vinculando os itens 12.1.2.8, 12.1.2.9 e 12.1.2.10 expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **BREVE RELATÓRIO DOS FATOS**

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência Pública realizada pela Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios/RJ, através de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL -, ora Recorrida, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de Construção do Centro de Convivência dos Idosos bairro São Jose em Armação dos Búzios/RJ.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital da Concorrência Pública nº 009/2020 a Licitante Recorrente apresentou a documentação necessária à Habilitação, no envelope devido, dentro dos ditames costumeiros e legais.

Ocorre que, por ocasião da Reunião para julgamento da habilitação das empresas licitantes, a Recorrida Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitada a Recorrente, alegando a falta de autenticação na 1ª (primeira) folha do Contrato de Prestação de Serviços dos Engenheiros, pois o Documento possuía o total de 2 (duas) folhas, sendo que na última folha, ou seja a segunda folha, em que consta a assinatura das partes havia a devida autenticação. Não o bastante para considerar errônea a INABILITAÇÃO da Recorrente, segue para Vossa análise o elucidado a seguir:

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA**

Conforme dito anteriormente, a Licitante recorrente restou inabilitada após julgamento desta douta Comissão Permanente de Licitação motivada pela falta de "autenticação cartorário" na 1ª (primeira) folha do Contrato de Prestação de Serviços dos Engenheiros, num total de duas folhas.

Aplica-se a está motivação; "falta de autenticação cartorária", a Lei Federal nº 13.726/18, visto que tal exigência se aplica, tão somente fundada dúvida quanto à autenticidade do documento, considerando o disposto no art 9º do Decreto Federal nº 9.094/17 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 5.069/07.

Como não houve, " **fundada dúvida**"; é pleno o aceite do Contrato de Prestação de Serviços dos Engenheiros na Licitação conforme apresentado para a Concorrência Pública nº 009/2020.

Com o advento da transparência pública em todos os poderes e a facilidade com que a internet nos proporciona, acrescento a Vossa Senhoria o material encontrado no TCE/RJ, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em dá o seguinte parecer:

*"...em prosseguimento, constato a exigência de apresentação de documento com cópia autenticada, conforme previsto no subitem 10.7 do Edital em testilha, quando já se encontra consolidado o entendimento nesta Corte quanto à dispensabilidade de apresentação de documento com firma reconhecida ou cópia autenticada, em consonância inclusive ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18."*

Fonte: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO  
SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN  
PROCESSO: TCE-RJ nº 217.034-4/2020

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS

Estando fundamentado o presente recurso, a Recorrente reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei ao apresentar recurso a esta respeitável Comissão Permanente de Licitação, com tempestividade, conforme previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93. Ademais, certa de que esta douta CPL irá julgar o presente com honradez, retidão e impessoalidade, a Recorrente apresenta os seguintes requerimentos:

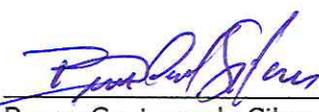
- a. Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão anteriormente tomada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da Licitação Concorrência Pública nº009/2020, na qualidade de HABILITADA;
- b. Lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o § 4o, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

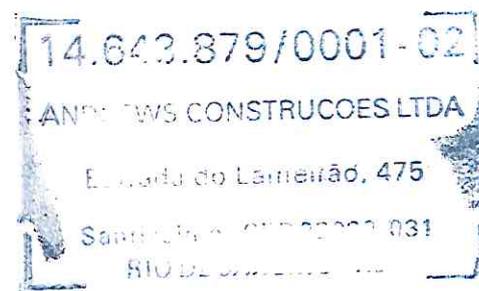
Sendo assim,

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Armação dos Buzios, 07 de agosto de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Bruno Caetano da Silva – Sócio Único  
CNH nº 02384217539  
CPF nº 078.991.757-20  
Representante Legal



PROCESSO Nº 7335/2020  
 RUBRICA *[Handwritten Signature]* FLS 04

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DAS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E FAMILIAR DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSIÇÃO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME <b>BRUNO CAETANO DA SILVA</b>	DOC. IDENTIDADE / Nº do Passap. / UF 107597825 DE TERAPIA
CPF 078.991.757-20	DATA DE NASCIMENTO 01/03/1978
Função <b>PEDRO CAETANO DA SILVA</b>	
NOME <b>JESTENIRA PEREIRA RIBEIRO</b>	Nº de Matrícula 19/06/2002
Nº de Registro 02384217539	Data de Emissão 10/11/2015
Local RIO DE JANEIRO, RJ	Identificação 84557143028 RJ247501522
OBSERVAÇÕES EXERCE ATIV. REMUNERADA	
LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ	
IDENTIFICAÇÃO 84557143028 RJ247501522	
LOCAL RIO DE JANEIRO, RJ	
IDENTIFICAÇÃO 84557143028 RJ247501522	

1205715107  
 VALOR  
 TRANSIÇÃO BILINGUE D  
 TERMIÇÃO NACIONAL

1205715107  
 PROTIOS PLASTIFICADA

33º Ofício de Notas da Capital Ana Lúcia Maraga Watzl - Tabela  
 Av. Casário de Mello, nº 2855 - Loja A - Campo Grande/RJ - Tel.: (21) 2412-1371

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo o original.

do de Janeiro, 27 de julho de 2020. Valor: R\$ 8,48

Em test. da verdade Conf. por

ANTONIO PERES GUIMARÃES

Valor: R\$ R\$ 8,48

Selo: EDMF31486-ASG - Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sitepub/sg>



33º OFÍCIO DE NOTAS  
 Antônio Peres Guimarães  
 Substituto  
 Mat 94-1313



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7335/2020  
FLS.: 14

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 13 DE AGOSTO DE 2020.

**IMPETRANTE: ANDREWS CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

CNPJ/MF Nº 14.643.879/0001-02

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7335/2020

PROTOCOLADO EM 07/08/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO NO BAIRRO SÃO JOSÉ, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 30/07/2020 ÀS 10H00.

### RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 VISTO QUE EMBORA A LICITAÇÃO TENHA TIDO SUA DATA DE ABERTURA EM 30/07/2020 ÀS 10H00 SOMENTE EM 05/08/2020 FOI REALIZADA SESSÃO PARA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

*"ART. 109. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:*

*I-RECURSO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATO OU DA LAVRATURA DA ATA, NOS CASOS DE:*

*A) HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO DO LICITANTE;"*

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7335/2020, PELA EMPRESA ANDREWS CONSTRUÇÕES LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 24.920.874/0001-25, QUE POR SUA VEZ NÃO FOI DEVIDAMENTE QUALIFICADA NA PEÇA INICIAL, EM FACE DE DECISÃO QUE A DECLAROU INABILITADA NO CERTAME EM TELA.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7335/2020  
FLS.: 15

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 109, INCISO I "A" DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 12/13 DESTE PROCESSO, ONDE NENHUMA EMPRESA APRESENTOU CONTRARRAZÕES.

**DA ANÁLISE**

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 05/08/2020 ÀS 10H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2020, ONDE, NA FASE DE HABILITAÇÃO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA **ANDREWS CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 14.643.879/0001-02 FOI CONSIDERADA INABILITADA, CONFORME EXPOSTO:

*"A SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANDREWS CONSTRUÇÕES LTDA EPP FOI CONSIDERADA INABILITADA, POIS NÃO APRESENTOU AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA NA PRIMEIRA PÁGINA DOS CONTRATOS COM OS ENGENHEIROS, DESCUMPRINDO ASSIM OS ITENS 11.4 E 12.1.2.2 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA MESMA FORMA DESCUMPRIU OS ITENS 12.1.2.8, 12.1.2.9 E 12.1.2.10, POIS AS DECLARAÇÕES PREVISTAS NOS REFERIDOS ITENS FORAM ASSINADAS PELOS PROFISSIONAIS INDICADOS NOS CONTRATOS QUE NÃO POSSUEM IDENTIFICAÇÃO CARTORÁRIA."*

POIS VEJAMOS:

OS ITENS 11.4, 12.1.2.2, 12.1.2.8, 12.1.2.9 E 12.1.2.10 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PREVÊM:

*"11.4 OS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO ENVELOPE "A" NÃO DEVEM TER QUAISQUER RASURAS, RESSALVAS OU ESTRELINHAS E DEVEM SER NUMERADAS EM ORDEM*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7335/2020  
FLS.: 16

CRESCENTE. PODERÃO SER APRESENTADAS EM ORIGINAL OU EM CÓPIA AUTENTICADA, NA FORMA DO ARTIGO 32 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DEVEM ESTAR OBRIGATORIAMENTE RUBRICADOS PELO REPRESENTANTE LEGAL DO LICITANTE, E, QUANDO FOR O CASO, ESTAR ACOMPANHADOS DAS RESPECTIVAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO DA IMPRENSA OFICIAL. PODE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO SOLICITAR A EXIBIÇÃO DO ORIGINAL DE QUALQUER DOCUMENTO.”

“12.1.2.2 COMPROVAÇÃO DE POSSUIR, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL (AIS) DE NÍVEL SUPERIOR DETENTOR (ES) DE ATESTADO (S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUE DEMONSTRE (M) QUE O (S) PROFISSIONAL (IS) POSSUI (EM) EXPERIÊNCIA COMPROVADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.”

“12.1.2.8 AS EMPRESAS LICITANTES DEVERÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA. A VISITA TÉCNICA TEM POR OBJETIVO O CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES DOS SERVIÇOS E DEVERÁ SER REALIZADA ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR A DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME, E DEVERÁ SER REALIZADA JUNTO AO RESPONSÁVEL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO E SANEAMENTO, DEVENDO A MESMA SER AGENDADA PREVIAMENTE ATRAVÉS DO TELEFONE (22) 22 –2623-2171 COM O SR. MARCUS VINICIUS GUIMARÃES DE OLIVEIRA, OU COM A SRA. IASMIN MARTINS GUIMARÃES. O ATESTADO DE VISITA TÉCNICA SERÁ FORNECIDO PELA PMAB, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO E SANEAMENTO. AS CONCORRENTES DEVERÃO REALIZAR A VISITA TÉCNICA EM HORÁRIOS



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7335/2020  
FLS.: 17

DISTINTOS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.”

“12.1.2.9 DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE ASSINADA PELO SÓCIO ADMINISTRADOR E PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO, CONFORME ANEXO III.”

“12.1.2.10 DECLARAÇÃO ASSINADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DA LICITANTE E SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO DE QUE DESTINARÁ OS RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307 DE 05/07/2002.”

A EMPRESA ANDREWS CONSTRUÇÕES LTDA EPP, AFIRMA EM SEU RECURSO QUE A MOTIVAÇÃO DA SUA INABILITAÇÃO, QUAL SEJA, “A FALTA DE AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA” VAI DE ENCONTRO A LEI FEDERAL Nº. 13.726/2018, VISTO QUE TAL EXIGÊNCIA SOMENTE SE APLICARIA EM CASO DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO, CONSIDERANDO TAMBÉM O DISPOSTO NO ARTIGO 9º DO DECRETO FEDERAL Nº.9.094/2017 COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 5.069/2007.

ALEGA AINDA QUE COMO NÃO HOUVE DÚVIDA DEVERIAM TER SIDO ACEITOS OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM OS ENGENHEIROS. E POR FIM REQUER QUE SEJA CONSIDERADA A RECORRENTE HABILITADA A PROSSEGUIR PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME LICITATÓRIO.

DIANTE DO EXPOSTO, ENTENDEU-SE QUE A RECORRENTE DESCUMPRIU UM REQUISITO DO EDITAL, POR NÃO APRESENTAR AUTENTICAÇÃO CARTORÁRIA NA PRIMEIRA PÁGINA DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM OS ENGENHEIROS, DEIXANDO DE CUMPRIR REQUISITO OBRIGATÓRIO, CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ITEM 11.4.



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7335/2020  
FLS.: 18

RESSALTE-SE QUE CABE A LICITANTE APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS NOS EXATOS TERMOS E CORRETAMENTE EM CONFORMIDADE COM O EDITAL, CONFORME PRECEITUA OS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI DE LICITAÇÕES QUE TRATAM DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ESTABELECEM QUE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DEVEM OBEDECER AO EDITAL.

LOGO, A DECISÃO DE INABILITAÇÃO VISOU ATENDER AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

OCORRE, PORÉM, QUE O ITEM EM QUESTÃO ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA, A SABER LEI FEDERAL Nº. 13.726/2018, E POR ANALOGIA O ART. 9º DO DECRETO FEDERAL Nº.9.094/2017 E ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº. 5.069/2007, ORA TRANSCRITOS:

**LEI FEDERAL Nº. 13.726/2018**

*“ART. 3º NA RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS COM O CIDADÃO, É DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE:”*

*“I - RECONHECIMENTO DE FIRMA, DEVENDO O AGENTE ADMINISTRATIVO, CONFRONTANDO A ASSINATURA COM AQUELA CONSTANTE DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO, OU ESTANDO ESTE PRESENTE E ASSINANDO O DOCUMENTO DIANTE DO AGENTE, LAVRAR SUA AUTENTICIDADE NO PRÓPRIO DOCUMENTO;”*

*“II - AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE DOCUMENTO, CABENDO AO AGENTE ADMINISTRATIVO, MEDIANTE A COMPARAÇÃO ENTRE O ORIGINAL E A CÓPIA, ATESTAR A AUTENTICIDADE;”*

**DECRETO FEDERAL Nº.9.094/2017**



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7335/2020  
FLS.: 19

*“ART. 9º EXCETO SE EXISTIR DÚVIDA FUNDADA QUANTO À AUTENTICIDADE OU PREVISÃO LEGAL, FICA DISPENSADO O RECONHECIMENTO DE FIRMA E A AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS NO PAÍS E DESTINADOS A FAZER PROVA JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.”*

**LEI ESTADUAL Nº. 5.069/2007**

*“ART. 1º - FICA DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO, EM CARTÓRIO, DAS CÓPIAS DE DOCUMENTOS EXIGIDOS POR ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, DIRETA, INDIRETA E SUAS FUNDAÇÕES, EM TODO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DESDE QUE UTILIZADAS NO INTERESSE DO REQUERENTE, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO MENCIONADO ÓRGÃO AUTENTICADOR, EXCETUADOS OS CASOS PREVISTOS EXPRESSAMENTE EM LEGISLAÇÃO FEDERAL E NOS QUE ENVOLVAM MOTIVOS DE SEGURANÇA PÚBLICA, DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS E DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL.”*

RECENTEMENTE FOI PROFERIDA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 217.034-4/2020, A FIM DE QUE A PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS RETIFICASSE O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 008/2020, NOS TERMOS ABAIXO TRANSCRITOS:

*“EM PROSSEGUIMENTO, CONSTATO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM CÓPIA AUTENTICADA, CONFORME PREVISTO NO SUBITEM 10.7 DO EDITAL EM TESTILHA, QUANDO JÁ SE ENCONTRA CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE*



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7335/2020  
FLS.: 20

*QUANTO À DISPENSABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA OU CÓPIA AUTENTICADA, EM CONSONÂNCIA INCLUSIVE AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº.13.726/18.”*

(...)

*“RETIFIQUE OS ITENS DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS QUE EXIGEM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS (COMO POR EXEMPLO O SUBITEM 10.7), CONFORME DETERMINA A LEI FEDERAL N. 13.726/18, VISTO QUE TAL EXIGÊNCIA SE APLICA, TÃO SOMENTE, SE HOVER FUNDADA DÚVIDA QUANTO A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 9º DO DECRETO FEDERAL N. 9.094/17 C/C ART. 1º. DA LEI ESTADUAL N. 5.069/07.”*

EMBORA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGUE A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL, HÁ DE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE TAL EXIGÊNCIA DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA. O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM QUESTÃO.

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE FORMULAR EXIGÊNCIA VEDADA POR LEI.

LOGO, COM BASE NA SÚMULA 473 DO STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE PREVÊ QUE, A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS,



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA**  
**UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 7335/2020  
FLS.: 21

PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS, PASSAMOS A DISCORRER SOBRE O MÉRITO DA QUESTÃO.

**DO MÉRITO**

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO **DAR PROVIMENTO E DEFIR O RECURSO ORA APRESENTADO**, SENDO A RECORRENTE CONSIDERADA HABILITADA A PROSSEGUIR NO CERTAME LICITATÓRIO EM TELA, MANTENDO-SE OS DEMAIS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO